



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 4.638, DE 2019

Modifica a redação do art. 611, do Código de Processo Civil – Lei 13.105, de 2015, bem como o artigo 1.796, do Código Civil Brasileiro – Lei 10.406, de 2002, aumentando para seis meses o prazo para abertura de inventário.

Autor: Deputado Carlos Bezerra (MDB/MT);

Relator: Deputado Felipe Francischini (União/PR)

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 4.638, de 2019, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, que modifica a redação do art. 611, do Código de Processo Civil – Lei 13.105, de 2015, bem como o artigo 1.796, do Código Civil Brasileiro – Lei 10.406, de 2002, com a finalidade de aumentar para seis meses o prazo para abertura de inventário.

Em sua justificação, o autor ressalta a necessidade de ampliação do prazo para a reunião de documentos indispensáveis ao processo de inventário, tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial. Destaca que a regra atual não comprehende a realidade de pessoas de origem simples, especialmente em regiões remotas do país, que enfrentam dificuldades para obter os documentos necessários, devido a migrações internas e a distância entre o local de falecimento do falecido e os herdeiros ou legatários.

No mesmo sentido, lembra que questões financeiras também podem dificultar o acesso aos documentos, resultando na dificuldade em que enfrentam alguns herdeiros, haja vista serem penalizados com multas impostas pelos órgãos fiscais estaduais devido ao não cumprimento dos prazos para

Apresentação: 09/08/2023 17:36:19.427 - CCJC
PRL2 CCJC => PL 4638/2019

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

abertura do inventário. Com isso, sugere a alteração da redação dos artigos 611 do Código de Processo Civil e 1.796 do Código Civil, estendendo o prazo disponível aos sucessores do falecido.

Por conter temas conexos, foram apensadas as seguintes proposições:

- 1. Projeto de Lei n.º 2.374 de 2021**, de autoria do Deputado Roberto Alves, que altera o art. 611 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para aumentar para 4 (quatro) meses o prazo para instauração do processo de inventário e de partilha;
- 2. Projeto de Lei n.º 2.813 de 2021**, de autoria da Deputada Soraya Manato, que amplia os prazos para abertura e processamento do inventário, e para tanto altera o art. 611 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) para aumentar para 6(seis) meses o prazo para instauração do processo de inventário e de partilha e ultimando-se nos 18 (dezoito) meses subsequentes.
- 3. Projeto de Lei n.º 2.177 de 2023**, de autoria do Deputado Rubens Pereira Junior, que altera o art. 611 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, para ampliar o prazo de instauração do processo judicial de inventário, para aumentar para 3 (três) meses o prazo para instauração do processo de inventário e de partilha.

O projeto principal e os apensados foram distribuídos à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeitos à apreciação conclusiva das comissões (Art. 24, II, RICD), em regime ordinário de tramitação (Art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233001850700>



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa (art. 32, IV, “a”, RICD) e mérito (art. 32, IV, “e”, RICD) do Projeto de Lei n.º 4.638 de 2019 e seus apensados.

O Projeto de Lei n.º 4.638 de 2019, bem como seus apensados, se encontram compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito civil e processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versadas – inciso I do art. 22, arts. 48 e 61, todos da Constituição Federal - CF. Vê-se, pois, que tais proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, as proposições não contrariam, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada nos projetos de lei em análise, é de se verificar que estão de acordo com os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Superada a análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, passa-se ao mérito.

De início, é importante consignar, que inventário é um procedimento essencial relacionado à transferência de patrimônio após o falecimento de alguém. Consiste na sucessão dos bens, direitos e obrigações do falecido para os herdeiros. Para formalizar legalmente essa transferência, é necessário realizar um processo de inventário.

Esse processo tem como objetivo identificar, verificar e avaliar os bens, dívidas e direitos deixados pelo falecido, a fim de que possam ser distribuídos entre os sucessores. Enquanto o inventário não for concluído, o conjunto de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

bens deixados pelo falecido, conhecido como espólio, permanece indivisível e não pode ser repartido.

No entanto, como bem disse o autor do projeto, além do abalo emocional em decorrência do luto, muitas vezes, especialmente para pessoas de origem mais simples e que residem em regiões distantes ou em áreas rurais, a obtenção desses documentos pode ser extremamente desafiadora. A dificuldade é agravada pela falta de recursos financeiros para arcar com as despesas relacionadas à obtenção desses documentos, bem como pela necessidade de deslocamento para localidades distantes onde podem estar localizados os registros necessários.

Ademais, devemos levar em consideração que as migrações internas que ocorrem em nosso país, faz com que os herdeiros ou legatários estejam em localidades distintas daquelas onde o falecido residia ou onde ocorreu o óbito. Essa circunstância adicional pode tornar ainda mais complexo o processo de obtenção dos documentos essenciais para a abertura do inventário.

A legislação atual, constante no art. 611 do Código de Processo Civil - CPC, consigna que o processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Com isso, se verifica que o prazo atual é muito exíguo diante da complexidade em que cada processo de inventário pode se desenrolar. Assim, o aumento proposto possibilitará um maior acesso à justiça e contribuirá para a efetivação dos direitos sucessórios, sem impor ônus excessivos aos envolvidos.

Diante desse contexto, se torna evidente a necessidade de se ampliar o prazo previsto no art. 611 do CPC para **seis meses**, visto que essa alteração é adequada para que os herdeiros e legatários possam superar as dificuldades





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

enfrentadas na obtenção dos documentos e quaisquer outros elementos indispensáveis para o inventário.

Ato contínuo, se mostra meritória a adequação do prazo constante no CPC para o art. 1796 do Código Civil - CC, haja vista, estarmos diante de prazos diferentes em cada uma das normas.

Por outro lado, a inovação trazida no projeto de lei n.º 2.813 de 2021, para se ultimar o inventário no prazo de dezoito meses não se mostra profícua, haja vista que a legislação já prevê a possibilidade de o juiz dilatar, de ofício ou a requerimento, o prazo para encerramento do inventário.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.638 de 2019, e dos Projetos de lei n.º 2.374 de 2021, 2.813 de 2021 e 2.177 de 2023, apensados e no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 4.638 de 2019 e pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de lei n.º 2.374 de 2021, 2.813 de 2021 e 2.177 de 2023.

É como voto.

Sala das Comissões, de agosto de 2023.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator

